

EMENDA AO PLC 2/2015

Regulamenta o marco da biodiversidade

Art. 10, Inciso V – Usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das Leis nºs 9.456, de 25 de abril de 1997, e 10.711, de 5 de agosto de 2003;

A inserção da remissão à Lei de Cultivares e à Lei de Sementes feita pelo relator no Art. 10, Inciso V, que trata dos direitos que os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais têm de usar e vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado cria uma série de complicações. Com a inserção do relator, os direitos desses povos, comunidades e agricultores sobre seus recursos fitogenéticos ficam limitados, uma vez que se vincula a definição de variedades crioulas exclusivamente ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sem considerar a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) sobre o tema. A identificação de sementes crioulas pelo MAPA tem sido feita com base em critérios discricionários e pouco precisos do ponto de vista científico. O MDA vem argumentando a favor do uso de critérios científicos baseados no uso de marcadores moleculares para a definição e identificação de sementes crioulas e raças localmente adaptadas. Como as sementes crioulas possuem conhecimentos tradicionais intrínsecos, essa definição afeta diretamente os direitos dos provedores de perceberem repartição de benefícios em decorrência do uso comercial de produtos elaborados a partir de recursos genéticos da agrobiodiversidade. A emenda elencada no anexo 1 suprime o trecho do inciso que faz referência à legislação acima mencionada e soluciona o problema:

Art. 10

“V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;”

Brasília, 02/03/2015

Senador Telmário Mota

PDT/RR

SF/15396.95384-23